



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS      Nº 107.853 - MG (2008/0121177-4)**

**RELATORA** : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
**IMPETRANTE** : THIAGO BATISTA MEDEIROS  
**ADVOGADO** : PAULA REGINA FONTE BOA PINTO - DEFENSORA PÚBLICA  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
**PACIENTE** : THIAGO BATISTA MEDEIROS

### EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PENA AQUÉM DE QUATRO ANOS DE RECLUSÃO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. MODIFICAÇÃO DE REGIME INICIAL PARA O ABERTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Mesmo diante de pena aquém de quatro anos de reclusão, não há falar em constrangimento ilegal decorrente do indeferimento da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Tal decorre do comando inserto no art. 44 do Código Penal, que determina que a providência submete-se à aferição das circunstâncias judiciais. *In casu*, a pena base foi incrementada. Desta forma, é inviável tanto a substituição da reprimenda corporal quanto a fixação do regime inicial aberto.

2. Havendo soma da pena hostilizada com superveniente reprimenda aplicada, a conduzir a um quadro de inutilidade de modificação de regime, culmina-se na desnecessidade de concessão da ordem. Tal cenário se aclara ainda mais diante da progressão ao regime semiaberto, com o já preenchimento do lapso para o ingresso no regime aberto.

3. Ordem denegada.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 18 de março de 2010(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 107.853 - MG (2008/0121177-4)

**RELATORA** : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
**IMPETRANTE** : THIAGO BATISTA MEDEIROS  
**ADVOGADO** : PAULA REGINA FONTE BOA PINTO - DEFENSORA PÚBLICA  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
**PACIENTE** : THIAGO BATISTA MEDEIROS

### RELATÓRIO

#### MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido liminar, impetrado em favor de THIAGO BATISTA MEDEIROS, apontando como autoridade coatora a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (AC nº 1.0210.06.034313-9/001).

Narra a impetração que o paciente foi condenado à pena de 3 (três) anos de reclusão, em regime integral fechado, bem como ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa, pela prática do delito tipificado no art. 12, da Lei nº 6.383/1976.

Inconformada, a defesa interpôs recurso de apelação, ao qual foi dado parcial provimento, para diminuir a pena imposta e determinar o regime inicial fechado para o seu cumprimento. O acórdão da relatora foi assim fundamentado (fls. 17/23):

"(...) postulou a combativa defesa a modificação do regime prisional estabelecido na sentença. Suscitou a inconstitucionalidade do art. 2º, §1º, da Lei nº 8.072/90, requerendo, assim, a fixação do regime aberto.

No que concerne a tal pretensão, saliento que, no recente julgamento do HC 82.959 - no qual se discutia justamente a possibilidade de progressão de regime de cumprimento de pena no caso de crimes de caráter hediondo -, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por seis votos a cinco, decidiu que é inconstitucional o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90, norma que proibia a concessão da benesse em tela.

Não obstante tal decisão tenha ocorrido no controle difuso de constitucionalidade (análise dos efeitos da lei no caso concreto), em sede do qual o entendimento do Supremo precisaria ser comunicado ao Senado para se viabilizar a suspensão da eficácia do dispositivo declarado inconstitucional, concebo que, incumbindo ao Pretório Excelso a última palavra quanto à interpretação das normas infraconstitucionais diante da Carta Magna de 1988, o posicionamento definido pela Corte Maior da Federação Brasileira deve ser respeitado, sob pena de ofensa aos primados da segurança jurídica e da isonomia.

Neste sentido, entendo que o acolhimento do recente precedente do Supremo Tribunal Federal se impõe na resolução da *quaestio iuris*, viabilizando-se ao apelante Tiago Batista Medeiros, portanto, a possibilidade de progressão de regime prisional durante a execução penal.

Todavia, a viabilização à progressão não confere aos condenados por crime de caráter hediondo a análise de seu regime prisional unicamente em



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

face das disposições do art. 33, §2º, do Código Penal, como pretende a defesa, ao pleitear a fixação do regime aberto. A consideração da inconstitucionalidade do art. 2º, §1º, da Lei nº 8.072/90, pelo Supremo Tribunal Federal, reside no entendimento de que a manutenção do acusado em regime fechado, durante todo o tempo de sua sanção, violaria alguns princípios constitucionais, como a individualização da pena.

Assim, o vício, segundo nosso Pretório Excelso, estaria na sedimentação da impossibilidade de se alcançar a progressão a regime menos gravoso durante a execução penal, e não na fixação do regime fechado para o início do cumprimento da reprimenda. Isto posto, fixo ao apelante o regime inicialmente fechado".

O voto do revisor foi assim fundamentado (fls. 24/26):

"Em que pese o judicioso entendimento adotado pela eminente Relatora, Des<sup>a</sup>. Márcia Milanez, rogo vênia para aplicar a minorante do art. 33, § 4º, da Nova Lei, no caso dos autos.

Antes de mais nada, é necessário ressaltar a impossibilidade de se misturar dispositivos da nova lei com outros da lei anterior, haja vista que a aplicação da simbiose de textos legais produziria uma *lex tertia* de tóxicos que seria diversa tanto da antiga como da atual, o que acabaria por acarretar benesses exageradas e injustas, não atingindo à dupla finalidade da pena.

No entanto, nada impede que se aplique a lei posterior em sua totalidade, se ao final do processo dosimétrico houver abrandamento das reprimendas impostas ao réu.

De acordo com o novel Diploma Antitóxicos, os réus condenados por tráfico poderão ter suas penas diminuídas de 1/6 a 2/3, desde que sejam primários, de bons antecedentes, não integrem organização criminosa e não se dediquem com habitualidade a este tipo de atividade.

Na hipótese em julgamento, o acusado Tiago Batista Medeiros faz jus à causa de diminuição, devendo retroagir a aplicação do benefício, pois a própria r. sentença reconheceu sua primariedade e ausência de antecedentes.

Não existem provas de habitualidade delitiva ou participação do réu em organização criminosa, devendo ele receber as novas reprimendas previstas para a infração que praticou. E muito embora a pena de multa se estabeleça em patamar mais elevado, é evidente que se deve dar enfoque à sanção reclusiva principal como fator preponderante para aferição da retroatividade benéfica.

Assim, mantendo a análise das circunstâncias judiciais realizada pelo MM. Juiz, fixo as penas-base em 5 (cinco) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 575 (quinhentos e setenta e cinco) dias-multa. Presente a atenuante da menoridade, reduzo-as em 9 (nove) meses e 75 (setenta e cinco) dias-multa. Por fim, aplico o art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, para diminuí-las em 2/3 (dois terços) por se cuidar de pessoa jovem, não se tratar de cocaína pura e a quantidade apreendida não ser exacerbada. Destarte, fica o réu Tiago Batista Medeiros submetido às sanções de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa.

A pena reclusiva deverá ser cumprida em regime inicial fechado (nova redação do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, em conformidade com a Lei nº 11.464/07).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Para a reprimenda pecuniária mantenho arbitrada em 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos a unidade do dia-multa.

Com tais considerações, portanto, dou parcial provimento ao recurso do apelante Tiago Batista Medeiros para, de ofício, redimensionar as penas aplicadas, em obediência ao art. 2º, parágrafo único, do CP, e à Lei nº 11.343/06".

Alega a impetrante que o Tribunal *a quo* ao não substituir a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, violou o direito de liberdade de locomoção do paciente.

Sustenta que o crime em questão foi praticado antes da edição da Lei nº 11.464/07, que estipulou o regime inicial fechado para o cumprimento da pena nos crimes hediondos e equiparados, e da Lei nº 11.343/06, que vedou a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos aos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes, não podendo tais leis retroagirem para prejudicá-lo.

Aduz que o "paciente preenche todos os requisitos previstos no art. 33, § 2º, c, do Código Penal, tendo direito subjetivo de iniciar o cumprimento da pena no regime aberto" (fl. 4).

Cita precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal para reforçar a sua tese.

Requer seja determinado o regime inicial aberto para o cumprimento da reprimenda imposta e a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito.

Compareceu a Defensoria Pública da União, fls. 36-38, a reiterar o pleito de concessão da ordem.

As informações foram prestadas às fls. 40-51.

O *Parquet* Federal, fls. 54-58, requereu a conversão do julgamento em diligência para a verificação de eventual cumprimento da pena - o que foi atendido pelo despacho de fl. 60.

As informações foram, então, complementadas às fls. 64-137.

O Ministério Público Federal requereu novas diligências, fls. 139-141 - providência determinada à fl. 149.

Novos dados acerca da execução penal foram encartados aos autos às fls. 157-301.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, fls. 303-309, da lavra do Subprocurador-Geral da República Brasilino P. dos Santos, opinado pela denegação da ordem.

Em consulta telefônica efetuada junto à Vara das Execuções Criminais, obteve-se a informação de que houve soma de penas, com a previsão de término para 14/03/2012. Salientou-se, ainda, que, em 17/09/2009, foi alcançada a progressão de regime para o semiaberto, já tendo sido atendido, inclusive, o requisito temporal para se pleitear a



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

passagem para o regime aberto, encontrando-se o feito com vistas à Defensoria Pública, provavelmente para a formulação do requerimento respectivo.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 107.853 - MG (2008/0121177-4)

### EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PENA AQUÉM DE QUATRO ANOS DE RECLUSÃO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. MODIFICAÇÃO DE REGIME INICIAL PARA O ABERTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Mesmo diante de pena aquém de quatro anos de reclusão, não há falar em constrangimento ilegal decorrente do indeferimento da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Tal decorre do comando inserto no art. 44 do Código Penal, que determina que a providência submete-se à aferição das circunstâncias judiciais. *In casu*, a pena base foi incrementada. Desta forma, é inviável tanto a substituição da reprimenda corporal quanto a fixação do regime inicial aberto.

2. Havendo soma da pena hostilizada com superveniente reprimenda aplicada, a conduzir a um quadro de inutilidade de modificação de regime, culmina-se na desnecessidade de concessão da ordem. Tal cenário se aclara ainda mais diante da progressão ao regime semiaberto, com o já preenchimento do lapso para o ingresso no regime aberto.

3. Ordem denegada.

### VOTO

**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):**

O objeto da impetração cinge-se à verificação da correção da condenação do paciente, no tocante ao regime inicial de cumprimento de pena e em relação à substituição por restritivas de direito.

Veja-se que o paciente teve a pena base estabelecida acima do mínimo legal:

Assim, mantendo a análise das circunstâncias judiciais realizada pelo MM. Juiz, fixo a pena-base em 5 (cinco) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 575 (quinhentos e setenta e cinco) dias-multa. Presente a atenuante da menoridade, reduzo-as em 9 (nove) meses e 75 (setenta e cinco) dias-multa. Por fim, aplico o art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, para diminuí-las em 2/3 (dois terços) por se cuidar de pessoa jovem, não se tratar de cocaína pura e a quantidade apreendida não ser exacerbada. Destarte, fica o réu Tiago Batista Medeiros submetido às sanções de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa. (fl. 25).

As circunstâncias judiciais, tidas como negativas, foram apontadas pela sentença à fl. 111. Saliente-se que a impetração não se volta contra a dosimetria, que realçou a presença de dados que inviabilizariam o estabelecimento do regime inicial aberto.

Como o art. 44 do Código Penal, à semelhança do art. 33 do mesmo Diploma



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Legal, reporta-se às particularidades contidas no art. 59, em igual medida, é incabível a substituição ora propugnada.

Trata-se de fato ocorrido sob a vigência da Lei 6.368/76. Em casos tais, por mais que não seja possível, de fato, afirmar-se que a substituição seria vedada, em razão da gravidade dos fatos, é imperioso ter em conta, então, os comandos insertos no art. 44 do Código Penal. De acordo com a sistemática do Código Penal, a substituição depende da aferição das circunstâncias judiciais.

*In casu*, o juiz pontuou, repise-se, que as circunstâncias são negativas.

Em igual sentido, diante de tal quadro, à luz do art. 33, § 3.º do *Codex*, tem-se por inviável a fixação do regime inicial aberto.

A propósito confira-se a jurisprudência desta Corte:

(...)

NARCOTRÁFICO. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. CRIME COMETIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 6.368/76. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º, DA LEI 8.072/90. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 11.464/06. ADMISSIBILIDADE DA PERMUTA. PRECEDENTES DO STJ. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS QUE NÃO SE MOSTRAM DE TODO FAVORÁVEIS. INDEFERIMENTO DA BENESSE FUNDAMENTADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO.

1. Após a declaração de inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal, do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que vedava a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastando o óbice à execução progressiva da pena, e tendo em conta a superveniência da edição e entrada em vigor da Lei 11.343/06, perfeitamente possível a substituição da reprimenda reclusiva por restritivas de direitos nos delitos cometidos na vigência da Lei n. 6.368/76, quando atendidos os requisitos do art. 44 do Código Penal.

2. Encontrando-se a negativa de substituição fulcrada em circunstâncias judiciais, tidas por desfavoráveis, inviável acoimar de flagrantemente ilegal a decisão que entendeu não preenchidos os requisitos subjetivos exigidos pelo art. 44 do Código Penal.

3. Ordem parcialmente conhecida e, nesse ponto, denegada.

(HC 116.706/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 29/04/2009, DJe 15/06/2009)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO. DOSIMETRIA. QUANTIDADE DA DROGA. CULPABILIDADE INTENSA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS ADEQUADAMENTE. CONTESTAÇÃO DEPENDENTE DE ELEMENTO DE PROVAS. INVIABILIDADE. QUANTUM DENTRO DA RAZOABILIDADE. INVIABILIDADE DA SUBSTITUIÇÃO DE PENA.

Na linha dos precedentes desta Corte, afigura-se adequado a justificar um juízo de maior reprovação considerações em torno da quantidade da droga e do *modus operandi* da empreitada.

Questões atinentes à dosimetria que demandam o regular confronto probatório, sobretudo porque não restaram esclarecidas no âmbito da



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

congnição plena, sobejam os limites da via estreita de habeas corpus.

A pretensão de ver substituída pena privativa de liberdade fixada em 4 anos e 2 meses de reclusão não se enquadra na previsão do art. 44, I, do CP, ainda mais porque ao réu foram imputadas circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Ordem denegada.

(HC 55.788/DF, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 06/10/2008)

PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 12 DA LEI 6.368/76 (LEI DE TÓXICOS REVOGADA). TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. REGIME PRISIONAL INICIALMENTE FECHADO.

I - Não há ilegalidade no decreto condenatório que, analisando o art. 59 do CP, em razão do reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixa o regime inicial fechado para o início do cumprimento da pena.

II - A grande quantidade de droga apreendida aliada ao modus operandi do agente, que se valeu do serviços da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para a prática odiosa do tráfico de drogas, de fato, recomenda o início da reprimenda penal no regime mais gravoso.

Ordem denegada.

(HC 102.084/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Rel. p/ Acórdão Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 30/05/2008, DJe 08/09/2008)

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 12, CAPUT DA LEI 6.368/76). APREENSÃO DE 335 GRAMAS DE COCAÍNA. PENA DE 3 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO. REGIME INICIAL ALTERADO PELO TRIBUNAL A QUO PARA INICIALMENTE FECHADO. A PRIMARIEDADE E A AUSÊNCIA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS SÃO REQUISITOS NECESSÁRIOS MAS NÃO SUFICIENTES PARA A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS (ART. 44, III DO CPB). INDEFERIMENTO ARRIMADO NOS MOTIVOS QUE LEVARAM À PRÁTICA DO CRIME (O LUCRO FÁCIL EM DETRIMENTO DA SAÚDE ALHEIA), NA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA E NAS CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS NEFASTAS DA CONDUTA PRATICADA. ORDEM DENEGADA.

1. No caso em exame, o Juiz sentenciante majorou a pena-base em 1 ano, além do mínimo previsto, fixando-a em 4 anos de reclusão, em razão dos motivos que levaram à prática do crime (o lucro fácil em detrimento da saúde alheia) e as circunstâncias e consequências nefastas da conduta praticada.

2. Não há, no caso em exame, o integral atendimento às exigências contidas no art. 44, III do CPB, para fins de concessão do benefício, resultando, pois, no indeferimento do pleito formulado (As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: (...)) III – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente).

3. A despeito de haver circunstâncias judiciais favoráveis à acusada,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em especial os antecedentes e a conduta social, pesam contra si a culpabilidade e, sobretudo, as circunstâncias e as conseqüências do crime, donde emerge com maior importância a quantidade considerável da droga (335 gramas de cocaína) transportada pela apelante. A tais circunstâncias, soma-se a constatação do planejamento e do modo de execução do crime pela acusada, que trouxe a substância entorpecente de cidade outra (Rondonópolis/MT), não só com o simples fim de comercializá-la em São José do Xingu/MT, mas com o escopo de explorar o crescente e sequioso mercado da droga (trecho extraído do acórdão proferido pelo Tribunal a quo).

4. Parecer do MPF pela denegação da ordem.

5. Ordem denegada.

(HC 88.926/MT, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 28/05/2008, DJe 30/06/2008)

Mesmo que assim não fosse, não seria razoável promover a modificação do regime inicial de cumprimento de pena ou a substituição da pena privativa de liberdade. Isto porque, sobreveio outra condenação - por associação para o tráfico - ao paciente, que culminou em novo horizonte na execução penal, com previsão de término para o ano 2012. Desta forma, tem-se um cenário incompatível com o regime mais brando e com a submissão às restritivas de direitos.

Por fim, ainda tendo linha de raciocínio o contexto da execução penal, o paciente já se encontra em regime semiaberto e em vias de obtenção da progressão para o regime aberto.

Desta maneira, qualquer modificação da sentença em foco não culminaria em qualquer efeito prático.

Assim, o caminho que melhor se coaduna os ditames de justiça e de efetividade da prestação jurisdicional é a preservação do aresto atacado.

Ante o exposto, denego a ordem.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0121177-4

**HC 107853 / MG**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10210060343139 210060343139

EM MESA

JULGADO: 18/03/2010

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidenta da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ZÉLIA OLIVEIRA GOMES**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : THIAGO BATISTA MEDEIROS  
ADVOGADO : PAULA REGINA FONTE BOA PINTO - DEFENSORA PÚBLICA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PACIENTE : THIAGO BATISTA MEDEIROS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e  
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 18 de março de 2010

**ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**  
Secretário